



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

126  
8

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) n.º  
38/SE 2009.85.01.000200-1

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
INVESTIGADO : MANOEL MESSIAS SANTOS  
ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIS)  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

**DECISÃO**

Trata-se promoção de arquivamento proposta pelo Procurador Regional da República, Dr. DOMINGOS SÁVIO TENÓRIO DE AMORIM, diante do TCO, instaurado pela Polícia Federal de Sergipe em 19/5/2010 (fls. 02), para apurar suposto cometimento do crime de prevaricação, previsto no art. 319 do Código Penal, supostamente atribuído ao Prefeito do Município de Capela/SE, consistente na omissão de pagamento de precatório expedido em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, fato ocorrido no ano de 2004.

Alega o Procurador Regional, em síntese, que ao invés de o presente procedimento investigativo se ater à busca de elementos de certeza quanto ao recebimento do Precatório pelo Município, na pessoa do então Prefeito Municipal, à época dos fatos, perquirindo sobre possível omissão do pagamento, resolveu buscar explicações do atual administrador sobre a ausência de pronunciamento em relação ao despacho proferido pelo Relator, não se afigurando útil a presente apuração, diante da ocorrência da prescrição, haja vista que o suposto crime investigado tem pena máxima de um ano, transcorridos cerca de sete anos da data do fato, devendo os autos ser arquivados diante da ocorrência da prescrição pela pena em abstrato a que alude o art. 109, V do CP<sup>1</sup>.

Decido.

Entendo razoáveis as razões declinadas na promoção de arquivamento do Ministério Público Federal que atua nesta Corte, para reconhecer a ausência de utilidade no prosseguimento do feito.

Ademais, a conduta supostamente atribuída ao Prefeito Municipal, de descumprimento de ordem de pagamento de precatório, não se subsume no tipo previsto no art. 1º, inciso XIV, do DL 201/67, haja vista não se tratar de ordem

<sup>1</sup> Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

(...)

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) n.º  
38/SE 2009.85.01.000200-1

judicial, porém, de ordem administrativa, embora emanada de autoridade judiciária – de um Presidente de Tribunal -, como pacificado na jurisprudência desta Corte:

PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. NÃO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO POR PREFEITO MUNICIPAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA PREVISTA NO ART. 1º, INC. XIV, DEC-LEI Nº 201/67. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO. ACOLHIMENTO.

- Procedimento de investigação instaurado a partir da remessa de cópia de Precatório Requisitório expedido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região tendo como ente devedor o Município de Barcelona/RN, tendo em vista o não cumprimento da ordem emanada pelo Presidente daquela Corte Trabalhista.

- Na qualidade de titular da futura ação penal a ser instaurada, compete privativamente ao Ministério Público Federal requerer o arquivamento de inquérito, que traduz um juízo negativo acerca da necessidade de apuração da prática do delito.

- A conduta omissiva do Prefeito de Barcelona/RN, consubstanciada no não cumprimento da ordem de pagamento do precatório expedido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, não é típica, não se amoldando ao tipo penal incriminador previsto no art. 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 201/67.

- A interpretação a ser dada à expressão ordem judicial, contida no inc. XIV do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, pressupõe o exercício decorrente da atividade jurisdicional, ai não se enquadrando, portanto, os atos praticados pelo Presidente de Tribunal no processamento de precatório, por constituírem atos de natureza administrativa, não jurisdicional.

- Arquivamento do inquérito. (Acordão unânime no PIMP 23/RN, Órgão Julgador: Pleno, Relator Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO (Substituto), Data Julgamento 12/05/2010, Documento nº: 226215, Publicações FONTE: DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - DATA: 20/05/2010 - PÁGINA: 120 - ANO: 2010)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. PREFEITO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE PRECATÓRIO. ATIPICIDADE DO FATO. ARQUIVAMENTO.

- A eventual recusa de Prefeito em cumprir ordem de pagamento de precatório não se subsume no tipo previsto no art. 1o, inc. XIV, do DL 201/67, tendo em vista que precatório não é ordem judicial, mas, sim, ordem administrativa emanada de autoridade jurisdicional. Precedentes do eg. STF.

- Pedido de arquivamento de inquérito deferido. (Acordão por maioria no INQ 2179/SE vencido o Relator Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI, Órgão Julgador: Pleno, Relator Designado Desembargador Federal FRANCISCO WILDO, Data Julgamento 03/03/2010, Documento nº: 223362, Publicações FONTE: DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - DATA: 08/04/2010 - PÁGINA: 135 - ANO: 2010)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) n.º  
38/SE 2009.85.01.000200-1

Forte nessas razões, determino o arquivamento do presente inquisitório, nos termos do art. 169, I, do RITRF<sup>2</sup>.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 20 de julho de 2010.

  
JOSÉ MARIA LUCENA,  
Relator.

---

<sup>2</sup> Art. 169. Compete ao Relator:

I – determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público Federal, ou submeter o requerimento à decisão competente do Plenário;